



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

LEI MUNICIPAL Nº. 1.619/2009

BRAGA, RS, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

“INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BRAGA E DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E MEDIDAS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO”.

LUIS CARLOS BALESTRIN, Prefeito Municipal de Braga, Estado do Rio Grande do sul, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal.

FAÇO SABER que o poder legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TITULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor Municipal de Braga, com fundamento na Constituição da Republica; na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades; na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – as normas, princípios, básicas e diretrizes para implantação do Plano Diretor são aplicáveis a toda extensão territorial do Município.

Art. 2º - O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal.

Parágrafo Único – O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor.

Art. 3º - Integram o Plano Diretor as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Sol Urbano;
- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano e do Sistema Viário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

§ 1º - Além das leis integrantes do Plano Diretor já referidas nos incisos deste artigo, são leis complementares ao mesmo o Código de Obras, Códigos de Posturas Municipais e Código Tributário Municipal.

§ 2º - Outras leis poderão vir a integrar ou complementar o Plano, desde que trate de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e as ações de planejamento municipal.

CAPITULO II
DOS PRINCIPIOS E OBJETIVOS GERAIS
DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 4º - A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I. Função social da cidade;
- II. Função social da propriedade;
- III. Sustentabilidade;
- IV. Gestão democrática e participativa.

Art. 5º - A função social da cidade corresponde ao direito à cidade, nele compreendidos os direitos a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 6º - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente no mínimo, às seguintes exigências:

- I. Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano.
- II. Uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
- III. Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários.

Art. 7º - Para os fins desse Plano e da legislação pertinente considera-se sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para os presentes e futuras gerações.

Art. 8º - A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

CAPITULO III
DOS PRINCIPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 9º - O Plano Diretor Municipal de Braga, é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos físicos, sociais, econômicos e administrativos, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

Art. 10 - São objetivos gerais do plano Diretor:

- I. Orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do município;
- II. Garantir o bem estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- III. Garantir a função social das propriedades urbanas e rurais, que prevalece sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- IV. Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade, segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas nos meios urbano e rural.
- V. Assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa.
- VI. Estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;
- VII. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;
- VIII. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e rural;
- IX. Prevenir distorções e abusos no desfrute econômico das propriedades urbana e rural e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- X. Permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade.

Art. 11 - Os objetivos do Plano Diretor serão atendidos com base na implementação de políticas setoriais integradas para ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria na qualidade de vida.

TITULO II
DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO
MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL ECONOMICO E TURÍSTICO

Art. 12 - A Política de Promoção de Desenvolvimento Social, Econômico e Turístico de BRAGA, terá por fim a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13 - A Política de Desenvolvimento Social, Econômico e Turístico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;
- II. Estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;
- III. Fortalecer a produção agropecuária do Município e diminuir a dependência no abastecimento;
- IV. Apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;
- V. Promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por micro -bacias, hidrografias, proteção de mata ciliares e criação de Unidades de Conservação;
- VI. Promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;
- VII. Elaborar o zoneamento ecológico-econômico;
- VIII. Atrair novos setores produtivos para o município em consonância com a política de desenvolvimento regional;
- IX. Fortalecer a política de incentivo a implantação de novas indústrias;
- X. Incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no Município, através de ferramentas de geografia de mercado;
- XI. Consolidar o setor industrial do Município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;
- XII. Fortalecer as atividades comerciais do município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;
- XIII. Incentivar o ensino, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino técnico e superior.

Art. 14 – Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Município visando a ampliar gradativamente e quantitativamente o fluxo de visitantes para o Município e aumentar a taxa de permanência média de turistas na cidade.

Art. 15 – Para a promoção do turismo no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município como fonte de empregos e geração de renda;
- II. Consolidar o turismo em todo o Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- III. Estimular o turismo agro – ecológico em propriedades rurais;
- IV. Criar e implementar roteiros turísticos de referência no Município;
- V. Estimular a construção de instalações, hospedagens, com seus respectivos equipamentos na sede urbana, fomentando o desenvolvimento do turismo;
- VI. Fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no Município;

CAPÍTULO II
DAS POLITICAS SOCIAIS

Art. 16 – Constituem-se elementos de Política Social:

- I. Educação;
- II. Saúde;
- III. Assistência Social
- IV. Lazer, Esporte e Cultura;
- V. Habitação.

Art. 17 – A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

- I. Democratizar o acesso à Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público;
- II. Garantir o acesso ao ensino formal a Jovens e Adulto;
- III. Implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- IV. Implementar a rede hierarquizada escolar de modo:
 - a) Reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços de ensino à sua demanda potencial;
 - b) Reestruturar o atendimento pré-escolar;
- V. Ampliar a rede física escolar adequando-a as necessidades da população.

Art. 18 – A Política Municipal de Saúde tem como objetivo:

- I. Universalizar a assistência pública de Saúde a toda a população do Município;
- II. Promover a integração entre as ações e a descentralização dos serviços;
- III. Proporcionar ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade nas unidades de saúde, distribuídas por todo o território municipal.

Art. 19 - A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo:

- I. Promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e da economia;

58



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- II. Integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica;
- III. Atuar de forma preventiva, no que se refere ao processo de exclusão social;
- IV. Fomento a estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;
- V. Monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social.

Art. 20 – A Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura têm como objetivo:

- I. Desenvolver o Lazer, o Esporte e a Cultura no Município;
- II. Democratizar o acesso, às atividades existentes;

Art. 21 – Para atingir os objetivos propostos da Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura, buscar-se a promover ações e eventos do setor, com a integração dos meios culturais públicos e privados, otimizar o uso dos espaços de Lazer, Esporte e Cultura, já existentes dotando-os de melhor infra-estrutura e acessibilidade e apoiar iniciativa de novos espaços culturais.

Art. 22 – A Política de Habitação tem como objetivo geral, solucionar a carência habitacional no Município, garantindo o acesso a terra urbanizada e à Moradia aos habitantes do Município.

Art. 23 – Para a consecução da Política Municipal de Habitação, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto das Cidades;
- II. Coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
- III. Elaborar o Plano Municipal de Habitação;
- IV. Garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais por intermédio das Políticas de Desenvolvimento Econômico e Ambiental;
- V. Promover a qualificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- VI. Assegurar o apoio e o suporte técnico as iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;
- VII. Promover a remoção de famílias que estejam residindo em área de risco, em locais de interesses ambientais ou locais de interesse urbanístico e garantir alternativas habitacionais para essas famílias;
- VIII. Recuperar as terras de preservação ambiental, ocupadas por edificações não passíveis de urbanização e regularização fundiária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- IX. Estimular a produção pela iniciativa privada de unidades habitacionais, voltadas para o mercado popular;
- X. Ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;
- XI. Promover o acesso a terra, através da utilização adequada das áreas ociosas;
- XII. Inibir o adensamento e ampliação das áreas irregulares existentes;
- XIII. Criar sistema atualizado de informações das condições de moradia e acesso a terra;
- XIV. Assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos.

Art. 24 – O Plano Municipal de Habitação deverá conter no mínimo:

- I. Diagnóstico das condições de moradia;
- II. Cadastro das áreas de risco, áreas ocupadas e ocupações irregulares;
- III. Identificação das demandas por região do Município e natureza das mesmas;
- IV. Objetivos, diretrizes, e ações estratégicas para Política Municipal de Habitação definida nesta lei;
- V. Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

CAPITULO III
DA POLITICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 25 – São objetivos da Política Ambiental Municipal qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento.

Parágrafo Único – O Patrimônio Ambiental abrange:

- a) Patrimônio Cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo, edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais, tradições, práticas e referenciais, denominados de bens intangíveis, que conferem identidade a esses espaços;
- b) Patrimônio Natural: os elementos naturais água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou a proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem que sejam de interesse, proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbanas essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 26 – Constitui diretrizes da Política Municipal Ambiental:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- I. Implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica Municipal e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;
- II. Proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;
- III. Controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- IV. Pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional do solo e a proteção dos recursos naturais;
- V. Ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;
- VI. Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
- VII. Preservar as paisagens naturais e as paisagens notáveis;
- VIII. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
- IX. Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;
- X. Habilitar o município para o licenciamento ambiental, junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, conforme estabelecido na Resolução do CONAMA n° 237/1997, atendendo aos requisitos constantes na Resolução do CONSEMA n° 102/2005;
- XI. Implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;
- XII. Implantar parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, desestimulando invasões e ocultações indevidas;
- XIII. Controlar a atividade de mineração e dos movimentos de terra no município e a exigência da aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;
- XIV. Controlar as fontes de poluição sonora;
- XV. Disciplinar a criação de animais dentro dos Perímetros Urbanos tais como: bovinos, eqüinos, suínos, aves, cães, etc...
- XVI. Não permitir a pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações localizadas a menos de 500 (quinhentos) metros de áreas povoadas;
- XVII. Promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- XVIII. Promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do Planejamento e do controle ambiental;
- XIX. Incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;
- XX. Criar mecanismos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos;
- XXI. Garantir a proteção da cobertura vegetal existente no município e a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- XXII. Implementar programas de reabilitação das áreas de risco;
- XXIII. Garantir ambientalmente correta a habitabilidade do solo urbano e rural;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- XXIV. Assegurar a população do município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- XXV. Fomentar estudos hidrogeológicos no município;
- XXVI. Garantir a conservação dos solos como forma de proteção dos lençóis subterrâneos;
- XXVII. Controlar a ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea;
- XXVIII. Conscientizar a população quanto à correta utilização da água;
- XXIX. Proteger os recursos e corpos d'água do município, suas nascentes e matas ciliares conforme estabelecido nas Resoluções do CONAMA n° 302/2002, 303/2002 e 369/2006;
- XXX. Desassociar e manter limpos os cursos d'água, os canais e sistema de drenagem;
- XXXI. Ampliar as medidas de saneamento básico, para as áreas por meio da complementação e ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;
- XXXII. Complementar o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do território de modo a evitar a ocorrência de alagamentos;
- XXXIII. Elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;
- XXXIV. Modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo, com reorganização especial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;
- XXXV. Aprimorar as atividades desenvolvidas na usina de reciclagem de resíduos;
- XXXVI. Aprimorar as técnicas utilizadas em todo o processo de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- XXXVII. Eliminar os efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados;
- XXXVIII. Garantir a participação efetiva da comunidade visando ao combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais.

Art. 27 – Deve ser elaborado, até o final do ano de 2009 (dois mil e nove), o Plano de Gestão Ambiental de Braga como instrumento ambiental, contemplando obrigatoriamente Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, voltado à reciclagem e disposição final adequada.

CAPÍTULO IV
DA MOBILIDADE URBANA

Art. 28 – Mobilidade Urbana é o conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias orientada para a inclusão social.

Art. 29 – O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal que devem articular as diversas partes do município.

Art. 30 – O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros, que compõe a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

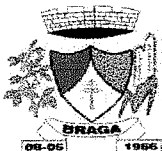
Art. 31 – O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 32 – São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I. Priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida ao transporte motorizado;
- II. Viabilizar o acesso ao transporte público para toda a população;
- III. Priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- IV. Reduzir a necessidade de deslocamento dentro do município;
- V. Melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;
- VI. Promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- VII. Adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

Art. 33 – São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I. Tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- II. Priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III. Regulamentar todos os serviços de transporte do município, em conformidade com as leis municipais;
- IV. Revitalizar, recuperar e construir passeios viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
- V. Permitir integração do transporte com outros municípios;
- VI. Articular as vias com as rotas do transporte coletivo;
- VII. Garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais;
- VIII. Garantir o processo participativo na construção do novo modelo de transporte;
- IX. Garantir manutenção preventiva no transporte coletivo pelos concessionários, para o conforto dos usuários e controle de poluentes;
- X. Implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- XI. Reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e de pedestres;
- XII. Estabelecer programa periódico de manutenção do Sistema Viário;
- XIII. Promover a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios das vias urbanas do município;
- XIV. Criar cadastros das vias não pavimentadas, incluindo – as em programa de pavimentação;
- XV. Implantar ciclovias estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;
- XVI. Implantar melhorias na circulação viária na área central;
- XVII. Melhorar os acessos às propriedades e comunidades rurais.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 34 – O Ordenamento Territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º - Em conformidade com o Estatuto da Cidade, e o ordenamento territorial abrange o território municipal, envolvendo as áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2º - A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto nesse capítulo.

Art. 35 – Constitui objetivos gerais do ordenamento territorial:

- I. Definir perímetro urbano e áreas de urbanização específica para o município;
- II. Organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas e rurais;
- III. Definir áreas especiais que, pelos atributos são adequadas a implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
- IV. Definir diretrizes viárias;
- V. Qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
- VI. Promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII. Preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VIII. Urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
- IX. Combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
- X. Integrar e compatibilizar o uso e ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 36 – O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 37 – Consideram-se Macrozonas, integrantes desta lei:

- I. Macrozonas Urbanas;
- II. Macrozonas Rurais;
- III. Macrozonas Turísticas;
- IV. Macrozonas Especiais.

DAS MACROZONAS URBANAS

Art. 38 – As Macrozonas urbanas são as seguintes:

- I. Macrozona Urbana consolidada, formada pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior população urbana do município;
- II. Macrozona Urbana de uso controlado, formada pelas localidades consideradas como área urbana, distritos de; Pedro Garcia e os que vierem a ser criados e regulamentados por lei própria.

§ 1º - A delimitação dos perímetros urbanos da macrozona urbana de uso controlado será objeto de lei específica, integrante desse Plano Diretor Municipal.

§ 2º - O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei Específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

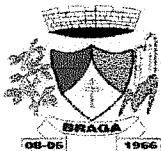
§ 3º - Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo da macrozona urbana de uso controlado, serão definidos em lei específica integrante do presente Plano Diretor Municipal, num prazo de 01 (um) ano.

DAS MACROZONAS RURAIS

Art. 39 – As Macrozonas Rurais caracterizam-se por áreas aptas para atividades agropecuárias e outras relacionadas ao setor primário, base principal da Economia do município.

Art. 40 – As Macrozonas Rurais dividem-se em:

- I. Macrozona Rural de Águas Brancas;
- II. Macrozona Rural de Linha São José;
- III. Macrozona Rural de Sítio Thimóteo;
- IV. Macrozona Rural de Sítio Tunis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- V. Macrozona Rura Três Vertentes;
- VI. Outras Macrozonas Rurais que poderão ser definidas por decreto do Executivo.

Parágrafo Único – Os parâmetros para o uso, e ocupação, parcelamento do solo serão definidos em leis específicas, num prazo de 12 (doze) meses, e farão partes integrantes do presente Plano Diretor Municipal.

DA MACROZONA TURISTICA

Art. 41 – A macrozona turística corresponde à área, que já possui uso turístico, podendo inclusive ser potencializada, com novas áreas.

- I. Na macrozona turística devem ser incentivados o uso residencial o turismo o lazer, além de implantadas instalações e equipamentos de hospedagem, comércio e serviços de apoio ao turismo.
- II. Os parâmetros para o uso e ocupação e o parcelamento do solo serão definidas em lei específica, a qual integrará o Plano Diretor Municipal, num prazo de 12 (doze) meses.

DA MACROZONA ESPECIAL

Art. 42 – A macrozona especial corresponde à área industrial já criada no município de Braga.

Parágrafo Único – Os parâmetros para a ocupação do solo da referida área estão definidos em lei federal que regulamenta a mesma que integra do presente Plano Diretor Municipal.

CAPITULO V **REFERENTE A INTENSIDADES E USO DOS ESPAÇOS URBANOS**

Art. 43 – Para cada área definida, a intensidade e ocupação são através dos índices urbanísticos:

- I. Coeficiente de Aproveitamento (CA) – relação entre o total máximo das áreas construídas de uma edificação, incluídos todos os pavimentos e áreas compatíveis, e área total do lote já demarcado previamente.
- II. Taxa de Ocupação (TO) – percentagem da área do lote ocupada pela projeção da construção existente sobre o mesmo.
- III. Recuos (R) – Os recuos são afastamentos e edificação que deverá ter, os interiores às linhas limites do terreno considerando, encontrada no confronto do título de proprietário e o levantamento topográfico realizado.
- IV. Recuo Lateral – (R_l) e Respectivos Fundos (R_f) – recuo exigido entre a edificação e as linhas laterais e de fundos do lote.
- V. Frontal (R_f) – este é o recuo exigido na frente da construção, entre o respectivo alinhamento do referido terreno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- VI. O recuo para construções será contabilizado a partir de qualquer elemento construtivo, sendo excluídos as marquises, platibandas em relação ao recuo frontal e colunas e saliências nas fachadas que não ultrapassem 20 cm (vinte centímetros).
- VII. Altura – será medida, em metros ou em números de pavimentos, sendo sempre a referência à parte central da soleira dos acessos comuns.
- VIII. Nos casos de edificações com vias inclinadas de diferentes níveis, então a altura total de edificação poderá ultrapassar o máximo 10% (dez por cento), sempre que esse novo limite for atingido deverá ser executado um outro acesso que atenda o limite definido no artigo anterior.
- IX. Será considerado como pavimento todo e qualquer plano que divida a edificação no sentido da altura.
- X. Garagens e pavimentos situados abaixo dos níveis da construção, não serão computados para o cálculo do número máximo de pavimentos.
- XI. O pé-direito da construção será contado do piso até o seu respectivo teto, todos os compartimentos da construção destinados à ocupação residencial deverão ter no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), do pé-direito e banheiros no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) o seu respectivo pé-direito. Os locais destinados à ocupação não residencial com exceção do estacionamento e subsolo deverão ter 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) no mínimo referendado para o pé-direito. Quando a área for superior a 100m² (cem metros quadrados), o pé-direito deverá ser no mínimo de 3m (três metros).
- XII. Toda construção com mais de 03 (três) andares deverá apresentar em planta as referências de níveis e o demonstrativo natural do terreno.

Art. 44 – Quando a acive natural do terreno exigir construções cujo piso térreo fique 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da rua o recuo frontal poderá ser ocupado com garagens e demais usos permitidos.

Art. 45 – Todos os prédios situados no CURB, acima de três andares deverão possuir marquises, ou elementos similares ao longo de toda a extensão frontal do lote. Em prédios construídos com recuo frontal, inferior a 2m (dois metros) deverá ser construída marquise de modo a preservar a continuidade desses elementos em todas as construções e terrenos.

- a) Prédios de comércio varejista, serviços, com menos de 02 (dois) andares deverão atender o que está previsto neste artigo.
- b) Os prédios existentes deverão adequar-se as exigências mediante projetos ou propostas a ser encaminhada a Secretaria Municipal de Planejamento para ser avaliada a viabilidade de sua execução.

Art. 46 – Todas as construções deverão ter estacionamento de veículos coberto na proporção de:

- I. 1,0 (uma) vaga para cada unidade habitacional;
- II. 1,0 (uma) vaga para cada unidade comercial ou de serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- III. 1,0 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados), de área construída para fins definidos tais como: hospitais, clínicas, policlínicas, supermercados, varejo, atacado, shoppings e similares;
- IV. As vagas para estacionamento de veículos estão dispensadas para prédios que se destinam para fins comerciais ou serviços no centro urbano;
- V. A forma das vagas para estacionamento deverá obedecer à movimentação para cada veículo por uma área livre de 5,0m (cinco metro) o mínimo de largura.

CRONOGRAMA DAS ÁREAS URBANAS

Art. 47 – Os espaços de urbanização específica terão os seus critérios de uso.

Art. 48 – No centro Urbano (CURB) as construções obedecerão aos seguintes critérios, de intensidades de usos:

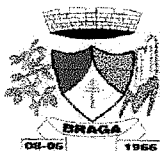
- I. CA = 3,0;
- II. TO = 90%;
- III. As construções ficam dispensadas dos recuos frontal, lateral e dos fundos respeitando as dimensões do logradouro, a partir do segundo pavimento os recuos laterais e de fundo terão no mínimo 2,0m (dois metros) isto em qualquer situação;
- IV. A altura máxima das construções, não poderá ser maior que 18m (dezoito metros) o máximo cinco pavimentos.

Art. 49 – Nas áreas centrais as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação do mesmo:

- I. CA = 3,0;
- II. TO = 80%;
- III. Os recuos serão de no mínimo 4,0m (quatro metros) para o recuo frontal até o primeiro piso, ficando dispensados dos recuos naturais e dos fundos; a partir do segundo piso os recuos laterais e de fundos serão de no mínimo 1,5m (um metro e meio) para prédios de até três andares. Para construções com mais de três andares, a partir do segundo andar os recuos laterais e de fundo serão de no mínimo de 1,5m (um metro e meio);
- IV. A construção obedecerá ao disposto no artigo 43 desta Lei, e não será maior de 18m (dezoito metros) com o máximo 05 (cinco) andares.

Art. 50 – Na consolidação (ACON) as construções obedecerão aos critérios de ocupação:

- I. CA = 2,0;
- II. TO = 75%;
- III. Para os recuos frontais de no mínimo 4,0m (quatro metros), as construções, até o primeiro piso são dispensados os recuos laterais e fundos. Para o segundo piso os recuos laterais e de fundos serão de no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

mínimo 1,5m (um metro e meio) para prédios com três andares. Para construções com mais de três andares a partir do segundo andar, o recuo lateral e fundo serão de no mínimo 1,5m (um metro e meio).

- IV. Em construções residenciais sob pilares o mesmo não será considerado como pavimento desde que possua o máximo 25% (vinte e cinco por cento) de sua área com uso destinado para fins exclusivos: circulações, dispensas, lavatórios, casa de máquinas e elevadores, reservatórios, sala de lixo, portaria.

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

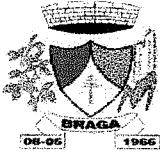
Art. 51 – Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I. Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei do Perímetro Urbano;
- e) Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- f) Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Sistema Aviário;
- g) Código de Obras;
- h) Código de Posturas;
- i) Código Tributário Municipal;
- j) Planos de Desenvolvimentos Econômicos e Sociais;
- k) Programas e projetos especiais de urbanização;
- l) Instituição de unidade de conservação;
- m) Zoneamento ecológico-econômico;
- n) Sistema de mobilidade urbana;

II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas especiais de interesse social;
- e) Operações urbanas consorciadas;
- f) Consórcio imobiliário;
- g) Direito de preempção;
- h) Direito de superfície;
- i) Estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- j) Estudo de impacto ambiental (EIA);
- k) Licenciamento ambiental;
- l) Tombamento;
- m) Desapropriação;
- n) Compensação ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- o) Instituição de unidades de conservação;
- p) Outorga onerosa do direito de construir.

III. Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas especiais de interesse social;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) Assistência técnica e jurídica para as comunidades;
- e) Usucapião especial de imóvel urbano.

IV. Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de melhoria;
- d) Incentivo e benefícios fiscais;
- e) Doação de imóveis em pagamento da dívida pública, regulamentada por lei específica.

V – Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajuste de conduta.

VI – Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular de projetos de leis.

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 52 – A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação do órgão competente no município, mediante anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor e Urbanismo, que deverá exigir um estudo de impacto de vizinhança – EIV.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

§ 1º - O estudo de impacto de vizinhança – EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º - De posse do estudo de impacto de vizinhança – EIV, o Poder Público se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar o mesmo e eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelo ônus daí decorrentes.

§ 3º - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, deverá o interessado publicar no periódico local de maior circulação o resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização.

§ 4º - O município fixará o mesmo no Painel de Publicações Oficiais.

Art. 53 – Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

- I. Edificações residenciais com área computável superior a 1.000m (mil metros quadrados);
- II. Edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 1.000m (mil metros quadrados);
- III. Conjuntos de habitações populares com unidades maior ou igual a 40 (quarenta);
- IV. Parcelamento do solo com área superior a 30.000m (trinta mil metros quadrados);
- V. Cemitérios e crematórios;
- VI. Exploração mineral;
- VII. Outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidade.

Art. 54 – O estudo de impacto de vizinhança deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica, estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos de empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- VIII. Definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX. A potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- X. O seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no município;
- XI. Áreas de preservação permanente – APP.

Art. 55 – As formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no estudo de impacto de vizinhança – EIV, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividade, serão estabelecidas em Decreto.

Art. 56 – O Poder Executivo, com base no estudo de impacto de vizinhança, poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, as suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade, tais como:

- I. Ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

Art. 57 – A elaboração do estudo de impacto de vizinhança ambiental não substitui o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental requeridos nos termos da legislação pertinente.

Art. 58 – Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do estudo de impacto de vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis após a publicação de aviso de seu recebimento no órgão municipal competente por qualquer interessado.

Art. 59 – O órgão responsável pelo exame do estudo de impacto de vizinhança – EIV, deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, para a qual serão especialmente convocados os moradores que possam ser afetados pelo empreendimento ou atividade a que se refere o EIV.

Art. 60 – A empresa, órgão ou pessoa que descumprir as determinações desta lei e iniciar empreendimento será notificado a paralisar as obras sob pena de aplicação de multa diária a ser definida pela Secretária da Fazenda Municipal, enquanto não o fizer.

Parágrafo único – A obra só poderá ser reiniciada, após o cumprimento do disposto nesta lei e após manifestação favorável dos moradores afetados, em audiência pública.



DAS ZONAS ESPECIAS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 61 – As zonas especiais de interesse social – ZEIS, são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização, regularização e produção de habitação de interesse social.

§ 1º - Entende-se por habitação de interesse social aquela destinada com renda familiar mensal limitada a 02 (dois) salários mínimos, com, no máximo um banheiro por unidade habitacional ou 01 (uma) vaga de estacionamento por cada unidade habitacional.

§ 2º - Para fins de política habitacional priorizar-se-á o atendimento a população com renda familiar limitada a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 62 – Nas zonas especiais de interesse social – ZEIS, será permitido mediante aprovação do órgão competente do município, e anuência do Conselho Municipal de Habitação, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor.

Art. 63 – São objetivos das zonas especiais de interesse social – ZEIS:

- I. Permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II. Possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III. Garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas;
- IV. Assegurar a regularização fundiária.

Art. 64 – Os critérios para delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social serão estabelecidos em leis municipais, baseadas neste Plano Diretor Municipal.

Art. 65 – Ressalvadas as hipóteses de regularização fundiária para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse social, será exigido estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV.

DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 66 – A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento de Braga, em conformidade com as determinações do Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art. 67 – A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o Poder Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

Art. 68 – No processo de gestão participativa o poder público municipal exercerá o papel de:

- I. Indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
- II. Articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III. Fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV. Incentivador da organização da sociedade civil. Na perspectiva de aplicação dos canais de participação popular;
- V. Coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 69 – O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal de política urbana.

Art. 70 – O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

- I. Garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão na melhoria qualidade de vida dos munícipes;
- II. Garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
- III. Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de formas continuadas, permanentes e dinâmicas.

Art. 71 – O sistema de planejamento se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

- Conselho Municipal de Agropecuária;
- Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- Conselho Municipal do Plano Diretor, Habitação e Urbanismo;
- Departamento de Planejamento Urbano;
- Sistema de Informações Municipais;
- Departamento de Trânsito.

Parágrafo único – A composição, as atribuições e o funcionamento dos conselhos previstos neste artigo são objetos de leis específicas.



DO CONSELHO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA

Art. 72 – O Conselho Municipal de Agropecuária, além das competências estabelecidas na legislação própria, é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes para o aumento da produção, fomento agropecuário, organização dos agricultores, geração de renda e emprego no meio rural e de acompanhamento da execução do plano municipal de desenvolvimento agropecuário.

§ 1º - O Conselho Municipal de Agropecuária terá como atribuição prioritária: garantir, dentro do Plano de Desenvolvimento Agropecuário, a organização da comunidade de produtores rurais em consonância com as diretrizes emanadas do Plano Diretor de Braga.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agropecuária tem como missão específica a Comissão de reflorestamento, e deverá instituir normas para criação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário sob sua responsabilidade.

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 73 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, além das competências estabelecidas na legislação própria, é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes de preservação do meio ambiente e de acompanhamento do Zoneamento Ecológico Econômico assim como do Plano Diretor de Braga em consonâncias com o Estatuto da Cidade.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como atribuição prioritária: garantir a gestão por micro-bacias hidrográficas em consonâncias com as diretrizes emanadas do Plano Diretor de Braga.

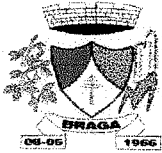
§ 2º - O Conselho deverá instituir normas para criação do Fundo do Meio Ambiente sob sua responsabilidade.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 74 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento, além das competências estabelecidas na legislação própria, é órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor de Braga.

§ 1º - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal tem, entre outras, como principais atribuições:

- a) Examinar a viabilidade dos projetos;
- b) Estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

c) Estabelecer o destino das verbas advindas dos instrumentos previstos no Plano Diretor.

§ 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento criado por esta lei tem caráter permanente.

§ 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento terá como prioridade o investimento das edificações e projetos de cunho histórico-cultural.

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR E URBANISMO

Art. 75 – Compete ao Conselho Municipal de Plano Diretor e Urbanismo:

- I. Estabelecer interpretação uniforme para a legislação municipal pertinente ao desenvolvimento territorial de município, ao parcelamento do solo e as edificações;
- II. Opinar sobre os projetos de Leis e Decretos necessários a atualização e complementação da Lei do Plano Diretor, da Lei de Parcelamento do Solo e do Código de Obras;
- III. Sugerir alterações, atualizações e complementações da legislação urbanística municipal;
- IV. Acompanhar o cumprimento das legislações pertinentes ao parcelamento do solo, loteamentos, uso do solo e edificações;
- V. Opinar sobre a programação de investimentos anual e plurianual no âmbito do planejamento territorial de município.
- VI. Outras atribuições que lhe venham a serem conferidas.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 76 – O Conselho Municipal de Habitação é o órgão responsável pelo acompanhamento, controle de implantação e gestão deste plano Diretor e demais leis que o integram e complementam.

DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO

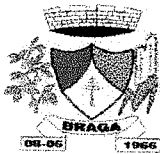
Art. 77 – Ao departamento de Planejamento Urbano, além das atribuições estabelecidas na legislação própria compete:

- I. Implantar, gerenciar, atualizar e revisar o Plano Diretor do Município e a sua legislação pertinente;
- II. Propor ao Conselho Municipal de Desenvolvimento os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;
- III. Colaborar com outras secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;
- IV. Propor adequações na legislação urbanística, se necessário;
- V. Coordenar e manter atualizado o sistema de informações do município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- VI. Orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor;
- VII. Compatibilizar, quando do interesse do município os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;
- VIII. Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;
- IX. Profissionalizar a gestão municipal através da implementação de unidades de custo dentro das distintas secretarias;
- X. Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal objetivando a viabilização de recursos nos órgãos, federais e estaduais de governo;
- XI. Coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as de Administração e da Fazenda e em consonância com o Plano Diretor;
- XII. Aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da administração municipal;
- XIII. Repassar informações ao Chefe do Poder Executivo através de demonstrativos e gráficos, relacionadas à posição dos percentuais de comprimento com despesas de pessoal em relação às receitas correntes e aqueles instituídos legalmente para a educação e a saúde;
- XIV. Assinar os alvarás de licença de construções e de parcelamento de localização dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviço, de vendedores ambulantes e outros dispostos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- XV. Executar serviços relativos a levantamentos topográficos;
- XVI. Aplicar e fazer aplicar as posturas de ordem pública;
- XVII. Executar os serviços relativos a sinalização das vias urbanas e rurais, aplicação de redutores de velocidade e placas indicativas, bem como manutenção e conservação das mesmas;
- XVIII. Promover a fiscalização e assinar o "Habite-se" de construções novas ou reformadas;
- XIX. Promover a expedição e assinar os alvarás de licença de construções particulares, demolições de prédios, construção de gradil, projetos de construções populares e outros casos especiais que lhe competem;
- XX. Emitir parecer nos projetos de loteamentos e subdivisão de terrenos submetendo-os da Comissão Municipal de Urbanismo;
- XXI. Promover o fornecimento ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda, de elementos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria;
- XXII. Autorizar, *ad-referendum* do prefeito a interdição de prédios, sujeitos a esta medida, de acordo com a legislação municipal;
- XXIII. Examinar e dar despacho final em todos os processos referente a edificações particulares e promover o licenciamento e sua fiscalização nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- XXIV. Promover a execução de projetos, plantas, mapas, desenhos, gráficos e memoriais descritivos necessários ao desenvolvimento e execução dos serviços;
- XXV. Manter estreito relacionamento com as demais secretarias e outros órgãos da Administração visando o planejamento e execução de programas específicos;
- XXVI. Revisar as fases de processamento da despesa, verificando possíveis falhas e propondo aos responsáveis medidas corretivas;
- XXVII. Acompanhar os processos de licitação, revisando os procedimentos formais exigidos, sem prejuízo dos pareceres jurídicos expedidos;
- XXVIII. Aperfeiçoar o sistema de controle interno, através da implantação de métodos e rotinas informatizadas;
- XXIX. Emitir pareceres em prestações de contas de subvenções ou contribuições de entidades beneficiadas com recursos do município;
- XXX. Supervisionar o serviço de contabilidade;
- XXXI. Determinar as providências para a apuração de faltas funcionais que impliquem em desvios e aplicação endividada de recursos financeiros e materiais;
- XXXII. Executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo prefeito.

Art. 78 – O departamento de Planejamento Urbano para seu funcionamento, contará com os demais órgãos que compõe a Administração Pública.

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 79 – O Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º - O Sistema de Informações Municipais devem conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territorial, inclusivos cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o município.

§ 2º - O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georeferenciada e em meio digital.

§ 3º - O Sistema tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor.

Art. 80 – O Sistema de Informações Municipal para o planejamento e gestão municipal adotará as seguintes diretrizes:

- a) Atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

- b) O poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações, produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim, de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos a população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- c) Articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 81 – Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, constituído de recursos provenientes de:

- I. Próprios do município;
- II. Repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Rio grande do Sul a ele destinado;
- III. Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV. Transferências de instituições privadas;
- V. Transferências de entidades internacionais;
- VI. Transferências de pessoas físicas;
- VII. Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII. Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- IX. Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- X. Rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos próprios;
- XI. Doações;
- XII. Outras receitas que lhes sejam destinadas por lei.

Parágrafo único – O município manterá contabilidade individualizada dos recursos de Fundo.

Art. 82 – A liberação de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento será feita através do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 83 – Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser utilizados na construção das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor, e aplicado prioritariamente em patrimônio, infra-estrutura, e equipamentos públicos.

Art. 84 – Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento poderão ser aplicados diretamente pelo Município ou repassados a outros fundos e agentes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

públicos e privados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 85 – De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e as diretrizes do Estatuto das Cidades o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Debates, audiências e consultas públicas;
- II. Conferências;
- III. Conselhos;
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- V. Projetos e programas específicos;
- VI. Iniciativa popular de projetos de lei;
- VII. Orçamento com participação popular;
- VIII. Assembléias de planejamento e gestão territorial.

Parágrafo único – A criação de um órgão de estudos urbanísticos é instrumento de planejamento permanente, incumbido das revisões, adaptações, correções das metas, planos e projetos previstos no Plano Diretor.

Art. 86 – Além dos instrumentos previstos nesta lei o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 87 – A participação de toda a população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 88 – A informação a cerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial serão garantidas por meio de vinculação na mídia local.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 - O Executivo, após a promulgação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 90 – No prazo máximo até 03 (Três) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação e de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

Art. 91 – O Órgão de Estudos Urbanísticos que trata o artigo 71 (setenta e um) em seu parágrafo único, desta Lei, deverá ser criado por lei específica, em um prazo de 01 (um) ano, contados da data da publicação desta Lei.

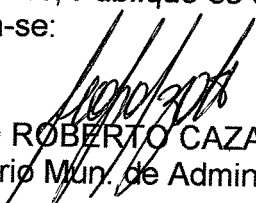
Art. 92 – Os casos omissos e dúbios serão analisados pelo Departamento de Planejamento Urbano, juntamente com os demais órgãos competentes do município.

Art. 93 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, RS, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2009.


LUIS CARLOS BALESTRIN
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se:


PEDRO ROBERTO CAZATO
Secretário Mun. de Administração.

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº. 1.619/2009 de 10/12/2009 foi publicada no mural da Prefeitura Municipal no período de 10/12/2009 a 10/01/2010.


Secretaria de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA

Justificativa a Lei nº 1.619/2009

Senhora Presidente;

Senhores Vereadores;

Encaminhamos, para apreciação e aprovação do Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 079/09, que institui o Plano Diretor do Município de Braga, Rs, e dispõe diretrizes e medidas para sua implementação, visando atender os artigos 41, 42 e 50 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, que exige a elaboração do Plano Diretor Municipal.

Este projeto pretendo agregar inovações e conceitos necessários à atender o caráter dinâmico do crescimento da cidade, por consequência de seu Plano Diretor, dotando o município de uma ferramenta eficiente, configurando um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano e rural.

O Poder Executivo desenvolveu o presente Projeto de Lei, com a participação das equipes das secretarias municipais e demais instâncias do Poder Executivo e Legislativo e demais profissionais de engenharia, dos segmentos da sociedade e com o assessoramento, tudo através de audiências públicas e demais instrumentos de participação da sociedade organizada.

Torna-se oportuno darmos ênfase que o projeto além de ser fruto de um amplo debate e extenuante estudo por parte dos órgãos e equipes envolvidas na elaboração do mesmo, será de notável e imperiosa valia para podermos pleitear recursos tanto na esfera Estadual e principalmente na Federal, a fim de atendermos as demandas de nossa população.

Diante da clareza e da importância do projeto de lei, espera-se a aprovação unânime do mesmo.

Atenciosamente.


LUIS CARLOS BALESTRIN
Prefeito Municipal